COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.437, DE 2020

Apensado: PL nº 4.534/2020

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o mel natural entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.437, de 2020, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, objetiva que o mel natural seja incluído entre aqueles produtos cuja alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno é reduzida a zero, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Ressalta o autor que o mel é um alimento saudável e rico em nutrientes, sendo utilizado inclusive para tratamentos naturais. Assim, propõe que, como forma de estimular seu consumo, seus produtores sejam desonerados dos referidos tributos.

Apensado ao principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.534, de 2020, do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, que altera o Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, a fim de incluir o ovo como item alimentar





essencial no grupo de alimentos que compõem a cesta básica, com a finalidade de "aumentar o grau de nutrientes na composição alimentar básica dos brasileiros", considerando que o alimento é rico em proteínas, vitaminas e minerais.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

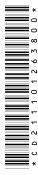
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação das propostas ora analisadas, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição de ambos projetos de leis para a saúde pública e segurança alimentar. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

Diante disso, consideramos meritórias as iniciativas tendentes a aumentar a oferta de produtos alimentícios na composição da cesta básica do cidadão brasileiro, em especial produtos com múltiplos benefícios nutricionais comprovados.

O Projeto de Lei nº 4.437, de 2020, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, pretende incluir o mel entre aqueles produtos cuja alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes





na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, é reduzida a zero, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, a fim de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, na qual se previa a distribuição de recursos a servidores em atividade, civis e militares, da União, dos estados, municípios, Distrito Federal e territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o PIS-PASEP passou a financiar, conforme disposto em Lei, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social, programas de desenvolvimento econômico e o abono salarial, benefício destinado aos trabalhadores que recebem até dois salários mínimos.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social. Por meio da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi promovida a unificação da legislação do PIS-PASEP e da COFINS.

A destinação dos recursos dessas contribuições, portanto, não poderia ser mais nobre, beneficiando os trabalhadores que se encontram em situação de desemprego, trabalhadores com baixa remuneração, programas de financiamento de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, entre outras ações da Seguridade Social, nas áreas de Previdência, Assistência Social e Saúde.

Ainda assim, há diversos produtos para os quais as alíquotas foram reduzidas a zero por meio da Lei nº 10.925, de 2004, como sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, farinha, grumos e sêmolas, grãos de milho esmagados ou em flocos, entre diversos outros.

A inclusão do mel natural na lista de produtos desonerados da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS é mais do que justificável. Ainda que





essa inclusão possa reduzir, em grau mínimo, a destinação de recursos às referidas destinações, o benefício decorrente do aumento do consumo do mel, efeito esperado da desoneração, certamente beneficiará a saúde dos consumidores.

De acordo com informações divulgadas pela imprensa, estudo conduzido pela Universidade de Oxford comprovou a ação do produto nos tratamentos de tosse e dor de garganta, sendo considerado tão ou mais eficaz que os antibióticos, com a vantagem de não criar resistência nos microorganismos. O mel contém 200 diferentes substâncias, que impactam positivamente na saúde, como cálcio, ferro, prolina, triptofano e vitaminas dos complexos B e C.

No tocante ao Projeto de Lei nº 4.534, de 2020, do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, que altera o Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, a fim de incluir o ovo como item alimentar essencial no grupo de alimentos que compõem a cesta básica, temos as seguintes considerações a fazer.

Pela legislação vigente, aos ovos já é dado o mesmo tratamento pretendido pelo Projeto de Lei nº 4.437, de 2020, ao mel natural. Isto é, o art. 8º, § 12, X, e o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, já aplicam alíquota zero ao PIS-PASEP e COFINS na importação e receita bruta decorrente de venda no mercado interno de ovos, destacando-se, inclusive, além dos fatores alimentares e de geração de renda e emprego, a importância científica deste produto ao contribuem para o desenvolvimento de pesquisas e vacinas contra diversas doenças.

De fato, o ovo é um alimento essencial e dos mais completos e ricos em nutrientes, perdendo somente para o leite materno. Lembre-se ainda que o ovo é uma das principais e melhores fontes de proteína, nutriente este que ajuda a formar e a manter os músculos, os ossos, o sangue, os órgãos internos, a pele e o cérebro, promovendo o crescimento adequado e aumentando a resistência do organismo às doenças.²



¹ https://veja.abril.com.br/saude/a-medicina-descobre-os-reais-beneficios-do-mel/



² https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-produtos-compoem-a-cesta-basica/ Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211101263800

Por fim, não se olvide que o ovo é produzido em larga escala no Brasil, merecendo especial destaque os pequenos e médios produtores que podem ter a produtividade fortalecida, de modo a fomentar emprego e renda para empreendedores e trabalhadores do setor produtivo, contribuindo, assim, para redução da pobreza e da fome em nosso país.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.437, de 2020, e nº 4.534, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO Relator



